PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0150/2025

Dispõe sobre o direito de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) portarem e consumirem alimentos, utensílios e objetos de uso pessoal em estabelecimentos públicos e privados.

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito de portar e consumir alimentos para consumo próprio, bem como utensílios e objetos de uso pessoal, em estabelecimentos comerciais de acesso ao público, teatros, cinemas, bares, restaurantes e quaisquer outros locais públicos ou privados.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no Art. 1º não poderão impor restrições à entrada ou permanência de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que estejam portando os referidos alimentos, utensílios e objetos de uso pessoal.

Art. 3º Para os fins desta lei, consideram-se:

I - **Alimentos para consumo próprio**: aqueles preparados em ambiente doméstico ou adquiridos de terceiros, destinados ao consumo pessoal da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

II - **Utensílios e objetos de uso pessoal:** quaisquer objetos ou instrumentos utilizados no cotidiano da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), necessários ao seu bem-estar, segurança e conforto sensorial.

Art. 4º - Para fins de aplicação desta lei, a condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) deverá ser comprovada mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - Laudo médico que ateste o diagnóstico de TEA, emitido por profissional habilitado;
II - Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), expedida por órgão competente;
III - Outros documentos oficiais que atestem o diagnóstico de TEA, desde que emitidos por autoridades competentes e reconhecidos em âmbito nacional, estadual ou municipal.

Parágrafo único. A apresentação de qualquer um dos documentos listados neste artigo será suficiente para comprovar a condição de pessoa com TEA, sendo vedada a exigência de documentos adicionais que dificultem ou impeçam o exercício dos direitos previstos nesta lei.

Art. 5º - O estabelecimento deverá afixar, em local visível e de fácil acesso ao público, materiais informativos como cartazes, folders ou banners, contendo as informações desta lei, especificamente no que concerne ao porte e consumo de alimentos, utensílios e objetos de uso pessoal.

Art. 6º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, aplicáveis de forma progressiva e proporcional à gravidade da infração:

I - Advertência: Em caso de primeira infração, o estabelecimento será notificado para regularizar no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Multa: O não cumprimento desta lei, acarretará multa de 200 Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE).

III - Suspensão do Alvará de Funcionamento: Em caso de reiteradas infrações ou infrações que causem grave prejuízo à pessoa com TEA, o alvará de funcionamento do estabelecimento poderá ser suspenso por um período de até 30 (trinta) dias.

IV - Cassação do Alvará de Funcionamento: Em casos extremos de reincidência contumaz e descaso com a legislação, o alvará poderá ser cassado.

Parágrafo único: As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, a critério da autoridade competente, considerando a gravidade da infração e o histórico do estabelecimento infrator.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 28 **DE** 02 **de 2025**

VEREADOR LUIZ PAUPINA
PARTIDO AGIR

DEL
28 FEV 2025
08:15

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir o direito de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) de portarem alimentos, utensílios e objetos de uso pessoal em estabelecimentos públicos e privados. Essa medida se justifica pela necessidade de atender às particularidades sensoriais e alimentares de pessoas com TEA, que muitas vezes necessitam de alimentos específicos ou objetos que lhes proporcionem conforto e segurança.

A restrição desses itens pode causar crises e sofrimento às pessoas com TEA, prejudicando seu bem-estar e inclusão social.

O princípio da dignidade da pessoa humana, fundamental em nossa Constituição, garante a todos o direito a uma vida digna, com respeito e igualdade. Para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), esse princípio se traduz na necessidade de políticas e práticas que reconheçam e atendam às suas necessidades específicas.

A dignidade da pessoa humana exige que se respeite a individualidade de cada um, incluindo as particularidades sensoriais e comportamentais das pessoas com TEA. Isso significa garantir acesso a ambientes e serviços adaptados, que considerem suas necessidades de comunicação, alimentação e conforto.

Ao assegurar esse direito, o município promoverá a igualdade de oportunidades e o respeito à diversidade, em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012).

Em suma, este projeto de lei não só promove a dignidade da pessoa humana e o respeito às pessoas com TEA, mas também reforça o compromisso do Município com a inclusão e a acessibilidade, alinhando-se aos princípios de direitos humanos e à legislação vigente que protege as pessoas com deficiência.

Além disso, a medida contribui para a conscientização da sociedade sobre o TEA e suas especificidades, combatendo o preconceito e a discriminação.

VEREADOR LUIZ PAUPINA
PARTIDO AGIR